



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Discussão e Votação Única: Em 1.ª Disc. e Vot.: Rejeitado em : 4955 Lei n.º		•	tomia no
Discussão e Votação Única: Em 1.ª Disc. e Vot.: Rejeitado em : 4955 Lei n.º			
Discussão e Votação Única: Em 1.ª Disc. e Vot.: Rejeitado em : 4955 Lei n.º	EM PLENÁRIO	21 08	<u>」さろ</u>
Discussão e Votação Única: Em 1.ª Disc. e Vot.: Rejeitado em : 4955 Lei n.º	DALITA EM		1
Discussão e Votação Única: Em 1.ª Disc. e Vot.: Rejeitado em .: Lei n.º: Veto Acolhido () Veto Rejeitado	-A01A EW		
Discussão e Votação Única:			
Discussão e Votação Única:	RELATOR:	rlebora	DATA: <u>2609</u>
Em 1.ª Disc. e Vot.: Rejeitado em . :	RELATOR:	Que	DATA: <u>2609 /</u>
Em 1.ª Disc. e Vot.: Rejeitado em . :	RELATOR:		DATA:/
Em 1.ª Disc. e Vot.: Rejeitado em . :			
Em 1.ª Disc. e Vot.: Rejeitado em . :	,	,	
Rejeitado em :		1640) ,
Lei n.º: 4955 / Sancionada pelo Prefeito em: 45 Veto Acolhido () Veto Rejeitad	<u>3</u> -6450	Em 2.ª Disc. e	Vot. : 02 160 16
Sancionada pelo Prefeito em:		Autógrafo N.%	13. 1 1
Veto Acolhido () Veto Rejeitad	<u>_V3_</u>	Oficio N.º : <u>9/6</u>	em_03, 10,
Veto Acolhido () Veto Rejeitad	113,123		
	110 123		
	lo () Data:		
Promulgada pelo Pres. Câmara em:		Publicada em: /	10 110 123
OBSERVAÇÕES —			•



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

MENSAGEM

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes. Excelentíssimos Senhores Vereadores Tomamos a iniciativa deste projeto de lei, com intuito de proporcionar maior conforto e estabilidade aos pacientes que realizam tratamentos específicos como quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizam bolsa de colostomia. É sabido que os pacientes que realizam esses tipos de tratamentos têm uma maior debilidade, sendo assim, este projeto apresenta uma importante regulamentação que estabelece a prioridade de atendimento para os mesmos. A medida tem como objetivo garantir que esses pacientes recebam atendimento prioritário em estabelecimentos de saúde, a fim de evitar atrasos ou transtornos que possam prejudicar o tratamento ou causar desconforto aos pacientes. A determinação de prioridade de atendimento para esses casos específicos é uma medida necessária e que deve ser aplicada de forma adequada pelos profissionais de saúde. É importante destacar que esses pacientes estão em um momento delicado de suas vidas e precisam de atenção especializada e de cuidados adequados para garantir a efetividade do tratamento. Portanto, é fundamental que os estabelecimentos atendam a esses pacientes de forma prioritária e com a qualidade necessária, respeitando seus direitos e garantindo a dignidade humana. Afinal, a saúde é um direito fundamental de todos os cidadãos e deve ser tratada com a devida importância e respeito.



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0162/2023

Autoria: Lucinha Woolck

Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no município de Itapeva.

A Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, **APROVA** o seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica determinado a prioridade de atendimento, para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no Município de Itapeva.

Art. 2º As empresas públicas de transporte coletivo deverão disponibilizar às pessoas às quais se refere o art. 1º desta Lei, acesso aos assentos de prioridade por estarem equiparadas à condição de deficiência e mobilidade reduzida, devido às condições e às consequências da doença/tratamento.

Art. 3º O benefício objeto desta Lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º.

Art. 4 º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 18 de agosto de 2023.

LUCINHA WOOLCK VEREADORA - MDB



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Parecer nº 155/2023

Referência: Projeto de Lei nº 162/2023

Autoria: Vereadora Lucinha Woolck - MDB

Ementa: "Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no município de Itapeva".

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que tem por escopo estabelecer a prioridade de atendimento, para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no Município de Itapeva. (artigo 1º).

De acordo com o projeto, as empresas públicas de transporte coletivo deverão disponibilizar às pessoas às quais se refere o artigo 1º, acesso aos assentos de prioridade por estarem equiparadas à condição de deficiência e mobilidade reduzida, devido às condições e às consequências da doença/tratamento. (artigo 2º).

Por fim, o artigo 3º dispõe que o benefício objeto do futuro diploma legal somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 162/2023 foi lido na 54ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 21/08/2023.

O projeto foi submetido à análise deste Departamento para a emissão de parecer que possa orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa na apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

1. DA REGULARIDADE FORMAL. INICIATIVA LEGISLATIVA.

Sobre a iniciativa legislativa, importa dizer que a Lei Orgânica do Município vem reproduzir as matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do Chefe do Poder Executivo contidas no artigo 61, § 1º da Constituição Federal e elencadas nos artigos 24, § 2º da Constituição Bandeirante, preceitos normativos que, por simetria, aplicam-se aos Municípios, por imposição da norma do artigo 144 da mesma Carta Paulista.

De acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

 III - Regime Jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos Servidores;

 IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e pessoal da administração;

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Conforme entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011).

Da análise do projeto em questão, nota-se que este tem por escopo estabelecer a prioridade de atendimento, para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no Município de Itapeva.

O projeto, nos moldes propostos, não se amolda a nenhuma das matérias constantes do rol do artigo 40 da Lei Orgânica, tampouco nos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual, bem como artigo 61, § 1º da Constituição Federal, eis que não cria cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, nem altera o regime dos servidores municipais e tampouco cria, extingue ou modifica órgão administrativo, a exigir iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Sobre o tema, oportunos são os ensinamentos de Hely

Lopes Meirelles¹:

Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

Prossegue o doutrinador²:

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais.

¹ Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, pp. 760/761;

² Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição. São Paulo, Malheiros Editores, 2013, p. 631;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Em caso similar, cuja temática se harmoniza com o Projeto de Lei em análise, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2200747-34.2020.8.26.0000 de relatoria da Desembargadora Cristina Zucchi, declarou **constitucional** a Lei nº 3.138, de 13 de agosto de 2020 do Município de Martinópolis/SP, de origem parlamentar, vejamos:

Ementa³: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Martinópolis. Lei Municipal nº 3.138, de 13 de agosto de 2020, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do programa de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com neoplasia maligna em todas as unidades de saúde e hospitalares do Município de Martinópolis.

- 1) Norma que dispõe de forma genérica sobre a promoção de ação voltada à saúde de pacientes com câncer (neoplasia maligna). Matéria de interesse local. Competência suplementar do Município a teor do disposto no art. 30, I e II, da Constituição Estadual. Norma municipal que não restringiu ou ampliou as determinações contidas em texto normativo de âmbito nacional. Inocorrência de violação ao pacto federativo;
- 2) Norma de caráter geral, que supera o teste da adequação, razoabilidade e proporcionalidade, com fundamento no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e não interfere na gestão administrativa do Município. Inexistência de afronta ao princípio da Separação dos Poderes.

Ação direta julgada improcedente. (g.n.)

E ainda:

Ementa⁴: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.900, de 28 de abril de 2022, do Município de Andradina que "Dispõe sobre atendimento preferencial aos doadores de sangue, órgãos, tecidos e medula óssea, e, ainda, aos inscritos no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME" - Lei que prevê atendimento preferencial a doadores de órgãos, sangue, tecidos e medula óssea em estabelecimentos comerciais, bancários, de serviços e similares no Município de Andradina - Ato normativo que não versa sobre Direito de Trabalho - Alegação de ofensa ao art. 22, inciso I, da Constituição Federal afastada - Inexistência de vício de iniciativa - Medida que estimula a doação - Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Egrégio Tribunal de Justiça - Inexistência de incompatibilidade formal ou material com a Constituição do Estado de São Paulo - Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (g.n.)

³ TJ-SP - ADI nº 2200747-34.2020.8.26.0000, relatada pela Des. Cristina Zucchi, julgado em 07/07/2021;

⁴ TJ-SP - ADI nº 2110530-71.2022.8.26.0000, relatada pelo Des. Ademir Benedito, julgado em 19/10/2022;



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

Deste modo, não há que se falar que a matéria veiculada no projeto em análise, tal como se apresenta, encontra-se inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal, em suposta violação ao Princípio da Harmonia entre os Poderes e, por conseguinte, aos artigos 2º c/c o artigo 61, § 1º da Constituição Federal, artigo 5º c/c o artigo 24, § 2º, artigo 47, incisos XVII e XVIII, artigo 166 e artigo 174 da Constituição Estadual e artigo 2º c/c o artigo 40 da Lei Orgânica do Município.

Portanto, considerando o entendimento proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos das Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 2200747-34.2020.8.26.0000 e 2110530-71.2022.8.26.0000, posição a qual nos filiamos neste parecer, pelos mesmos motivos expostos no referido julgado, o vereador tem competência para apresentar o Projeto de Lei em análise.

2. DA REGULARIDADE MATERIAL. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. MATERIALIDADE.

Também não se vislumbra irregularidades relacionadas à competência legislativa e materialidade, na medida em que pode o Município legislar sobre o tema, adequando à matéria as peculiaridades locais, conforme a seguir delineado.

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal⁵, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local⁶, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

⁵ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber:

⁶ O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediatamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;)



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público que tem o município de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente, esclarecendo Alexandre de Moraes⁷ que:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Assim, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

De mais a mais, como relatado, a propositura em questão visa estabelecer a prioridade de atendimento, para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no Município de Itapeva.

No tocante ao público elencado, é importante destacar que, especialmente os pacientes oncológicos, em tratamento de quimioterapia e radioterapia, sofrem de diversos efeitos adversos, que deixam o organismo do indivíduo fragilizado, impossibilitando, assim, o enfrentamento de longas filas e horas de espera. Não menos incômodos passam os pacientes em hemodiálise e os colostomizados, que poderão,

_

⁷ Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

inclusive, estar nessas condições em decorrência da própria oncologia (forma como o câncer se desenvolve no organismo).

Assim, o projeto de lei em análise vai ao encontro do encontro do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, direito previsto no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal, pois visa favorecer o resgate da dignidade dessa parcela da população, e segundo as regras de ponderação, dada a preponderância, a grandeza e a relevância do tema, há, portanto, o necessário interesse público em priorizar o atendimento às pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia nesta municipalidade.

Dessarte, temos que a matéria veiculada no projeto em questão harmoniza-se com as diretrizes constitucionais relacionadas ao tema, o qual certamente trará proveito em favor da sociedade local.

Contudo, visando a adequação da técnica legislativa e correta aplicação do novel diploma legal, sugerimos, s.m.j., à Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa a apresentação de uma emenda modificativa ao artigo 2º do projeto, nos seguintes termos:

Art. 2º As pessoas às quais se refere o art. 1º desta Lei, terão acesso aos assentos de prioridade nos veículos de transporte coletivo urbano e rural público de passageiros do Município de Itapeva/SP, por estarem equiparadas à condição de deficiência e mobilidade reduzida, devido às condições e às consequências da doença/tratamento.

Feitas tais considerações, sanado o apontamento supramencionado, perfilando-se aos entendimentos proferidos pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos das Ações Direta de Inconstitucionalidade nº 2200747-34.2020.8.26.0000 e 2110530-71.2022.8.26.0000, estando ausentes vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade relacionados à iniciativa, competência legislativa e



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Departamento Jurídico

matéria tratada, nada obsta o prosseguimento da propositura em análise, competindo aos Nobres Edis à discussão política sobre o tema.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 162/2023 será legal e constitucional, s.m.j., se aprovado conjuntamente com a <u>Emenda Modificativa</u> sugerida no <u>item 2</u> "in fine", deste parecer. Uma vez sanado o vício, opina-se para que receba parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Legislação Participativa.

É o parecer, sob censura.

Itapeva/SP, 31 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=43419613000170,
OU=Presencial, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO,
CN=MARINA FOGACA RODRIGUES VIEIRA
Razão: Eu estou aprovando este documento

Marina Fogaça Rodrigues Vieira OAB/SP 303365 Procuradora Jurídica Assinado de forma digital por VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170, ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO, cn=VAGNER WILLIAM TAVARES DOS SANTOS

Vagner William Tavares dos Santos OAB/SP 309962 Oficial Legislativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 162/2023 - Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no município de Itapeva

EMENDA Nº 1/2023 - LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 1º Fica alterado o caput do artigo 2º do Projeto de Lei 162/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º As pessoas as quais se refere o art.1º, terão, acesso aos assentos de prioridade nos veículos de transporte urbano e rural público de passageiros do Município de Itapeva SP, por estarem equiparadas à condição de deficiência e mobilidade reduzida, devido às condições e às consequências da doença/tratamento.

Art 2º - Fica incluído um artigo onde couber, renumerando os demais existentes no Projeto de Lei 162/2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5 º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 21 de setembro de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SUIVA FERRARESI

MEMBROLENCIOS

LAERCIO LOPES MEMBRO



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380 Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO **PARTICIPATIVA** Nº 00172/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 162/2023

Ementa: Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no município de Itapeva

Autor: Lucimara Woolck Santos Antunes Relator: Débora Marcondes Silva Ferraresi

PARECER

- 1. Vistos;
- 2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
- 3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 19 de setembro de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZA DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEÍRO DA SILVA

MEMBRO

DÉBORA MARCONDE

MEMBRO

LAERCIO LOPES **MEMBRO**



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00020/2023

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 162/2023

Ementa: Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia

no município de Itapeva

Autor: Lucimara Woolck Santos Antunes

Relator: Áurea Aparecida Rosa

PARECER

1. Vistos:

2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;

3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 26 de setembro de 2023.

ÁUREA APARECIDA ROSA

PRESIDENTE

GESSE OSFERIDO ALVES

VICE-PRESIDENTE

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

MEMBRO

LAERCIO LOPES

MEMBRO



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0162/2023

LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no município de Itapeva.

Art. 1º Fica determinado a prioridade de atendimento, para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no Município de Itapeva.

Art. 2º As pessoas as quais se refere o art.1º, terão, acesso aos assentos de prioridade nos veículos de transporte urbano e rural público de passageiros do Município de Itapeva SP, por estarem equiparadas à condição de deficiência e mobilidade reduzida, devido às condições e às consequências da doença/tratamento.

Art. 3º O benefício objeto desta Lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.

Art. 5 º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 29 de setembro de 2023.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

PRESIDENTE

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS

VICE-PRESIDENTE

RONALDO PINHEIRO DA SILVA

MEMBRO

DÉBORA MARCONDES SILVA FERRARESI

MEMBRO

LAERCIO LOPES MEMBRO



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 143/2023 REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI 0162/2023

Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no município de Itapeva.

- **Art. 1º** Fica determinado a prioridade de atendimento, para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no Município de Itapeva.
- **Art. 2º** As pessoas as quais se refere o art.1º, terão, acesso aos assentos de prioridade nos veículos de transporte urbano e rural público de passageiros do Município de Itapeva SP, por estarem equiparadas à condição de deficiência e mobilidade reduzida, devido às condições e às consequências da doença/tratamento.
- **Art. 3º** O benefício objeto desta Lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º.
- Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.
- **Art. 5** ° Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 03 de outubro de 2023.

JOSE ROBERTO COMERON PRESIDENTE



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

OFÍCIO 516/2023

Itapeva, 3 de outubro de 2023.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos 139, 140, 141, 142, 143, 144 e 145/2023 aprovados na 65ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
139/2023	40/2023	Débora Marcondes	Dispõe sobre denominação de Rua Maria das Graças Martins, na 1ª Travessa da Rua Pedro Lopes dos Santos, no Bairro Pedrão
140/2023	121/2023	Dr Mario Tassinari	DISPÕE sobre as atribuições e especificações de cargos efetivos do quadro de pessoal do Município de Itapeva.
141/2023	128/2023	Lucinha Woolck	Dispõe sobre denominação do Campo da Vila Guarani Osvaldo Ferreira dos Santos - Sr Formiga, localizado na Rua Parana, Vila Guarani.
142/2023	134/2023	Dr Mario Tassinari	DISPÕE sobre a criação de 03 (três) cargos de Engenheiro Civil em provimento efetivo, altera a referência salarial deste cargo e dá outras providências
143/2023	162/2023	Lucinha Woolck	Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no município de Itapeva
144/2023	178/2023	Dr Mario Tassinari	Dispõe sobre alteração da Lei 3.336/2012, que dispõe sobre a criação do instituto de previdência municipal de Itapeva - IPMI, organiza o regime próprio de previdência social dos funcionários públicos do município de Itapeva, e dá outras providências.



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

			Institui o "Dia Municipal do Nascituro, em
			Valorização e Defesa da Vida", em 08 de
145/2023	184/2023	Julio Ataíde	Outubro, no calendário oficial de eventos do
		-	Município de Itapeva-SP, e dá outras
			providências

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

José ROBERTO COMERON

PRESIDENTE

Ilmo. Senhor

Mário Sérgio Tassinari

DD. Prefeito

Prefeitura Municipal de Itapeva

- I Escolaridade: Ensino superior completo em Engenharia Civil, com registro ativo no Conselho de Classe;
 - II Carga horária: 40 horas semanais.
- Art. 4º As despesas decorrentes de execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 05 de outubro de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.955, DE 05 DE OUTUBRO DE 2.023

DISPÕE sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no município de Itapeva.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEVA, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

- Art. 1º Fica determinado a prioridade de atendimento, para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no Município de Itapeva.
- Art. 2º As pessoas as quais se refere o art.1º, terão, acesso aos assentos de prioridade nos veículos de transporte urbano e rural público de passageiros do Município de Itapeva SP, por estarem equiparadas à condição de deficiência e mobilidade reduzida, devido às condições e às consequências da doença/tratamento.
- Art. 3º O benefício objeto desta Lei somente será válido no período em que estiver sendo realizado um ou mais dos tratamentos elencados no artigo 1º.
 - Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 05 de outubro de 2.023.

MÁRIO SÉRGIO TASSINARI

Prefeito Municipal

RODRIGO TASSINARI

Procurador-Geral do Município

LEI N.º 4.956, DE 05 DE OUTUBRO DE 2.023

DISPÕE sobre alteração da Lei 3.336/2012, que dispõe sobre a criação do Instituto de Previdência



Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380 Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 162/2023**, que "Dispõe sobre a prioridade de atendimento para pessoas que realizam tratamento de quimioterapia, radioterapia, hemodiálise ou utilizem bolsa de colostomia no município de Itapeva", foi aprovado em 1ª votação na 64ª Sessão Ordinária, realizada no dia 28 de setembro de 2023, e, em 2ª votação na 65ª Sessão Ordinária, realizada no dia 2 de outubro de 2023.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de outubro de 2023.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA

Oficial Administrativo